



PROCESSO TC N.º 04381/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kadson Valberto Lopes Monteiro (atual Prefeito)

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outro

Interessados: Ítalo Marcos Costa e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00273/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE JERICÓ/PB, SR. KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO, CPF n.º ***.303.624-***, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Jericó/PB,



PROCESSO TC N.º 04381/22

Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, para conhecimento.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as formalizações dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do Processo TC n.º 00322/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Jericó/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e confirmar o efetivo cumprimento do item "7" anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 10 de julho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04381/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após exames das informações inseridas no álbum processual e da denúncia anexada ao feito, Documento TC n.º 31073/21, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.669/3.704, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 724/2020, estimando a receita em R\$ 25.324.700,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais especiais na soma de R\$ 10.820,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 23.745.436,63; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 24.220.158,15; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 1.813.967,59; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 1.766.657,00; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.698.353,46, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União e dos rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 5.652.617,21; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.132.416,10; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.296.314,84.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 602.111,45, correspondendo a 2,48% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, e ao Vice, Sr. Caio Henrique Alves da Silva, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 643/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 4.220.715,04, representando 74,66% da parcela recebida no ano, R\$ 5.652.617,21; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.629.503,33 ou 23,98% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 15.132.416,10; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.692.668,74 ou 18,96% da RIT ajustada, R\$ 14.201.773,47; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluído o do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 13.234.454,57 ou 56,80% da RCL, R\$ 23.296.314,84; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.579.717,14 ou 53,99% da RCL, R\$ 23.296.314,84.



PROCESSO TC N.º 04381/22

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas concluíram pela improcedência da delação e apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 474.721,52; b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; c) erro na classificação orçamentária de receitas do FUNDEB; d) realização de despesas com aquisições de medicamentos consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; e) contratações temporárias de pessoal em desacordo com a Constituição Federal; f) acumulações ilegais de cargos por servidores públicos municipais; e g) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 177.907,63.

Efetivada a intimação do Prefeito do Município de Jericó/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, bem como processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dr. Ítalo Marcos Costa, fls. 3.707/3.708 e 3.773, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua defesa, fls. 3.712/3.764, o Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro juntou documentos e alegou, sem grande rigor, que: a) as disponibilidades financeiras do final do ano anterior suportaram o déficit orçamentário de 2021; b) o equívoco no registro da Conta Caixa negativo foi motivado por uma atualização do software da contabilidade; c) o sistema foi corrigido em relação aos créditos decorrentes das complementações do FUNDEB; d) a partir da análise das notas fiscais, apenas a quantia de R\$ 1.906,40 referiu-se a medicamentos comprados com prazo de validade inferior a seis meses e a importância de R\$ 106.692,59 não tinha a indicação de lote; e) as contratações temporárias tiveram amparo legal e foram destinadas, em sua grande maioria, para atender programas federais; f) as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as supostas acumulações de cargos públicos seriam efetivadas; e g) as obrigações previdenciárias patronais das competências de dezembro e décimo terceiro salário em janeiro do ano subsequente foram pagas.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato defensivo, emitiram relatório, fls. 3.782/3.790, onde, grosso modo, consideraram elidida a eiva pertinente à incorreta classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, mantendo as demais pechas anteriormente elencadas, com majoração do montante dos encargos patronais não recolhidos à autarquia previdenciária federal de R\$ 177.907,63 para R\$ 281.657,07.

Após as intimações do advogado do Chefe do Executivo de Jericó/PB, para pronunciamento acerca da inovação processual, fl. 3.793, o Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro encartou peças, fls. 3.794/3.813, e, repisando justificativas, assinalou, em resumo, que, na comparação das obrigações patronais estimadas e pagas, o valor remanescente dito como não recolhido foi ínfimo.

Em novel peça técnica, fls. 3.821/3.834, os analistas da Corte reduziram o total de encargos não repassados ao INSS de R\$ 281.657,07 para R\$ 81.586,25.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.837/3.848, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro,



PROCESSO TC N.º 04381/22

relativas ao exercício financeiro de 2021; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações diversas à administração municipal; e d) encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção de providências cabíveis sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.849/3.850, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 3.851.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.678/3.679, destacaram que o emprego de valores, no ano de 2021, atingiu a soma de R\$ 3.629.503,33, correspondendo, desta forma, a 23,98% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 15.132.416,10. Para tanto, consideraram, além das despesas arcadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB originadas de impostos e transferências, limitada ao total das transferências recebidas, todos os dispêndios custeados, sem quaisquer ajustes, com a Fonte de Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação.



PROCESSO TC N.º 04381/22

Embora a unidade de instrução do Tribunal não tenha consignado tal situação no rol das eivas remanescentes, diante das impossibilidades das responsabilizações dos agentes públicos por este descumprimento constitucional, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, o cálculo merece, salvo melhor juízo, um pequeno ajuste, uma vez que, em análise preliminar, os gastos relacionados ao FUNDEB podem ser classificados como despesas com MDE e, no caso em comento, parte deles não foi incluído, haja vista que, concorde quadro elaborado, fls. 3.676/3.677, ocorreram despesas que superaram os recursos disponíveis do fundo (R\$ 5.652.617,21) na ordem de R\$ 163.282,85, cujo valor foi arcado, em tese, com recursos próprios.

Por conseguinte, após a necessária adequação efetivada pelo relator, o emprego na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo Município de Jericó/PB no período de 2021 passa a ser de R\$ 3.792.786,18 (R\$ 3.629.503,33 + R\$ 163.282,85), equivalente a 25,06% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 15.132.416,10), cumprindo ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas palavras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Ato contínuo, no que diz respeito aos encargos previdenciários devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não obstante a equipe técnica deste Pretório de Contas, no exame da defesa, fls. 3.821/3.834, ter destacado em sua conclusão a ausência de recolhimento na ordem de R\$ 81.586,25, fica evidente, nos seus cálculos, que o total pago a título de obrigações patronais, concernente à competência de 2021, R\$ 2.251.950,99, superou a estimativa das contribuições securitárias devidas à autarquia federal no exercício financeiro em análise, R\$ 2.170.364,74. Desta maneira, a pecha em comento não merece subsistir.

Por outro lado, os inspetores do Tribunal evidenciaram, com base nos dados consolidados, que as despesas executadas no ano totalizaram R\$ 24.220.158,15, enquanto as receitas arrecadadas atingiram a quantia de R\$ 23.745.436,63, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 474.721,52, fl. 3.672. Deste modo, é preciso salientar que a situação de desarmonia acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 04381/22

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no rol das inconformidades detectadas na instrução processual temos o registro negativo de numerários em espécie. Para tanto, os analistas da Corte pontuaram que o saldo das disponibilidades financeiras da Urbe de Jericó/PB para o exercício seguinte, no montante de R\$ 807.427,63, fl. 3.495, estava distribuído entre a Conta Caixa, no valor negativo de R\$ 5.871,98, e a Conta Bancos, na soma de R\$ 813.299,61. Desta forma, em que pese a alegação de equívoco de atualização do software da contabilidade, referida inconsistência comprometeu a confiabilidade das informações contábeis, devendo, por conseguinte, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar a sua repetição, atentando para o fidedigno lançamento de dados nos sistemas disponíveis para a sociedade.

Seguidamente, os especialistas do Tribunal, ao verificarem o Pannel de Medicamentos, plataforma disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB que permite a visualização e análise acerca de transações realizadas entre jurisdicionados e fornecedores, detectaram omissões e erros no preenchimento de lotes nas notas fiscais, aquisições próximas aos vencimentos e compras de alguns produtos vencidos. Assim, cabe a remessa de recomendações à administração do Município de Jericó/PB no sentido de providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos, pois os documentos fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprir exigência normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002), impossibilita a rastreabilidade dos produtos, comprometendo, inclusive, a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos.

Na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de servidores pelo Município de Jericó/PB no exercício financeiro de 2021 sem a realização de prévio concurso público, importa destacar o considerável número de empregados por excepcional interesse público na estrutura da municipalidade, visto que o somatório no mês de dezembro atingiu 124 (cento e vinte e quatro) pessoas, fl. 3.683. Necessário ainda mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários compreendeu a elevada quantia de R\$ 2.383.507,59, fl. 3.682.

Diante deste expressivo quantitativo, a equipe de instrução do Tribunal reclamou, em seu relato exordial, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações dos extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Por sua vez, o Prefeito, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, em sua peça defensiva, salientou, dentre outras situações, o amparo legal para as contratações, bem



PROCESSO TC N.º 04381/22

como a necessidade de atendimento, em sua maioria, de programas do Governo Federal, sem apresentações de quaisquer documentos relacionados.

Desta forma, diante das informações disponibilizadas, não restaram comprovados os aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Pretório. Além disso, no acompanhamento da gestão da Urbe, fls. 685/693, a unidade técnica da Corte evidenciou alguns fatos relacionados na administração de temporários, tendo destacado a existência de 03 (três) contratados com vínculos por mais de 48 meses, no período de 66 meses analisados (janeiro de 2016 a junho de 2021), cuja circunstância foi informada por meio do Alerta n.º 02890/21, de 21 de setembro de 2021, fl. 694, no sentido da Urbe adotar medidas de correção.

Como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao tratar do Tema 612 – CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, firmou a seguinte tese, *verbum pro verbo*:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

De mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2021 pela Comuna de Jericó/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO, DIGITADOR, FISCAL, MOTORISTA e RECEPCIONISTA. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:



PROCESSO TC N.º 04381/22

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas, apesar do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, indicar, em sua contestação, que iria adotar medidas no sentido de apurar os casos, não apresentou qualquer documento no sentido de confirmar sua justificativa. Logo, deve ser estabelecido prazo para que a Comuna promova as devidas instaurações de procedimentos administrativos, visando regularizar as acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Jericó/PB, exercício financeiro de 2024, Processo TC n.º 00322/24.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Jericó/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



PROCESSO TC N.º 04381/22

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, concernentes ao exercício financeiro de 2021.
- 3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º ***.303.624-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 04381/22

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º *****.303.624-****, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as formalizações dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do Processo TC n.º 00322/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Jericó/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e confirmar o efetivo cumprimento do item "8" anterior.

É a proposta.

Assinado 11 de Julho de 2024 às 12:27



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2024 às 11:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2024 às 10:15



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL